



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/17**  
Luxemburgo, 26 de julho de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-230/16  
Coty Germany GmbH / Parfümerie Akzente GmbH

## **Segundo o advogado-geral N. Wahl, um fornecedor de produtos de luxo pode proibir os seus retalhistas autorizados de venderem os seus produtos em plataformas terceiras como a Amazon ou o eBay**

*Tal proibição, que visa preservar a imagem de luxo dos produtos em causa, não é abrangida, em certas condições, pela proibição de acordos, decisões e práticas concertadas, por ser suscetível de melhorar a concorrência que assenta em critérios qualitativos*

A Coty Germany é um dos principais fornecedores de produtos cosméticos de luxo na Alemanha. Para preservar a imagem de luxo de algumas das suas marcas, comercializa-as por intermédio de uma rede de distribuição seletiva, a saber, retalhistas autorizados. As lojas destes retalhistas devem respeitar um certo número de exigências em termos de ambiente, equipamentos e instalações. Os retalhistas autorizados também são autorizados a oferecer para venda e a vender os produtos contratuais na Internet. A este respeito, os contratos de distribuição especificam que, na sequência de uma reestruturação levada a cabo em 2012, esta autorização é válida desde que a atividade de venda seja realizada por intermédio de uma «montra eletrónica» da loja autorizada e que a natureza luxuosa dos produtos seja preservada. Por outro lado, é precisado que o retalhista autorizado fica proibido de recorrer de forma visível a empresas terceiras não autorizadas para as vendas através da Internet dos produtos contratuais.

Há muitos anos que a Parfümerie Akzente distribui os produtos da Coty Germany, na qualidade de retalhista autorizado, tanto nas suas lojas como na Internet. A venda através da Internet é feita parcialmente por intermédio da sua própria loja em linha e parcialmente por intermédio da plataforma «amazon.de». Tendo-se a Parfümerie Akzente recusado a aceitar as alterações ao contrato de distribuição introduzidas em 2012, a Coty Germany interpôs nos órgãos jurisdicionais alemães um recurso para que lhe seja proibido distribuir os produtos contratuais por intermédio da plataforma «amazon.de».

Neste contexto, o Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional Superior de Frankfurt-am-Main) questiona o Tribunal de Justiça para determinar se a proibição em causa é compatível com o direito da concorrência da União.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Nils Wahl começa por recordar que o Tribunal de Justiça já reconheceu que, atendendo às suas características e à sua natureza, os produtos de luxo podem necessitar que seja implementado um sistema de distribuição seletiva para preservar a respetiva qualidade e garantir a sua boa utilização.

Segundo jurisprudência<sup>1</sup> ainda válida<sup>2</sup>, **os sistemas de distribuição seletiva relativos à distribuição de produtos de luxo e de prestígio e que visam principalmente preservar a «imagem de luxo» destes produtos – como o sistema da Coty Germany – não são abrangidos pela proibição de acordos, decisões e práticas concertadas<sup>3</sup>, desde que preencham três critérios:** (1) os revendedores são escolhidos com base em critérios objetivos de

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 1977, *Metro SB-Großmärkte/Commission* (26/76).

<sup>2</sup> O advogado-geral rejeita a tese segundo a qual esta jurisprudência terá sido posta em causa pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique* (C-439/09, v. também CI n.º 110/11).

<sup>3</sup> Prevista no artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

natureza qualitativa, que são fixados de maneira uniforme para todos e aplicados de forma não discriminatória para todos os potenciais revendedores, (2) a natureza do produto em questão, incluindo a imagem de prestígio, exige uma distribuição seletiva para preservar a respetiva qualidade e garantir a respetiva boa utilização e (3) os critérios estabelecidos não excedem o que é necessário.

Em seguida, **no que respeita mais precisamente à cláusula controvertida segundo a qual a Coty Germany proíbe os seus retalhistas autorizados de recorrerem de forma visível a plataformas terceiras para a venda através da Internet dos produtos contratuais, o advogado-geral considera que tal cláusula também não é abrangida pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas** quando (1) seja condicionada pela natureza do produto, (2) seja fixada de forma uniforme e aplicada indistintamente e (3) não exceda o que é necessário. Incumbirá, no final, ao Oberlandesgericht examinar se tal é o caso.

**O advogado-geral salienta que, sob reserva das verificações a efetuar pelo Oberlandesgericht, a cláusula controvertida parece não ser abrangida pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas.**

**No que se refere nomeadamente à legitimidade desta cláusula**, o advogado-geral considera que a proibição que esta estabelece é suscetível de melhorar a concorrência que assente em critérios qualitativos. Com efeito, esta proibição é suscetível de preservar a imagem de luxo dos produtos em causa relativamente a diversos aspetos: não apenas garante que estes produtos são vendidos num ambiente que respeita as exigências qualitativas impostas pelo chefe de fila da rede de distribuição, como também permite acautelar fenómenos de parasitagem, evitando que outras empresas beneficiem dos investimentos e dos esforços desenvolvidos pelo fornecedor e por outros distribuidores autorizados para melhorar a qualidade e a imagem dos produtos em causa.

O advogado-geral sublinha que, longe de prever uma proibição absoluta das vendas em linha, a Coty Germany impôs unicamente aos seus retalhistas autorizados a não comercialização dos produtos contratuais por intermédio de plataformas terceiras, na medida em que, segundo o chefe de fila da rede, estas não são obrigadas a respeitar as exigências qualitativas que impõe aos seus distribuidores autorizados. A cláusula controvertida mantém, com efeito, a possibilidade de os distribuidores autorizados distribuírem os produtos contratuais através dos seus próprios sítios Internet. Do mesmo modo, não proíbe esses distribuidores de recorrerem às plataformas terceiras para a distribuição desses mesmos produtos contratuais de forma não visível.

Por outro lado, afigura-se que, na presente fase da evolução do comércio eletrónico, as lojas em linha próprias dos distribuidores constituem o canal de distribuição privilegiado da distribuição na Internet. Deste modo, não obstante a crescente importância das plataformas terceiras na comercialização dos produtos dos retalhistas, a proibição feita aos distribuidores autorizados de recorrerem de forma visível a estas plataformas não pode, no estado atual da evolução do comércio eletrónico, ser equiparada a uma proibição total ou a uma limitação substancial da venda através da Internet.

**Quanto à proporcionalidade**, o advogado-geral não vê aspetos que permitam concluir que, por agora, se deva considerar de forma geral que a proibição controvertida é desproporcionada em relação ao objetivo prosseguido. Observa nomeadamente que o respeito pelas exigências qualitativas que pode legitimamente ser imposto no âmbito de um sistema de distribuição seletiva só pode ser assegurado de forma eficaz se o ambiente de venda através da Internet for concebido pelos revendedores autorizados, que estão contratualmente vinculados ao fornecedor/chefe de fila da rede de distribuição, e não por um explorador terceiro cujas práticas escapam à influência deste fornecedor.

No caso de vir a ser considerado que as restrições controvertidas são, em princípio, abrangidas pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas e, além disso, que são efetivamente restritivas da concorrência, o advogado-geral examina ainda a questão de saber se podem ou não

beneficiar de uma isenção<sup>4</sup>, nomeadamente de uma isenção por categoria em aplicação do Regulamento n.º 330/2010<sup>5</sup>.

A este respeito, o advogado-geral considera que a proibição controvertida não constitui uma restrição caracterizada na aceção deste regulamento, pelo que à partida não está excluída do direito a beneficiar de uma isenção por categoria. Com efeito, em sua opinião, a proibição controvertida não constitui uma restrição da clientela do retalhista<sup>6</sup> nem uma restrição das vendas passivas aos utilizadores<sup>7</sup>.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán 📞 (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" 📞 (+32) 2 2964106

---

<sup>4</sup> Ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, TFUE.

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO 2010, L 102, p. 1).

<sup>6</sup> Na aceção do artigo 4.º, alínea b), do Regulamento n.º 330/2010.

<sup>7</sup> Na aceção do artigo 4.º, alínea c), do Regulamento n.º 330/2010.